



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 268, DE 2014

Altera as Leis nºs 8.171, de 17 de janeiro de 1991, e 12.787, de 11 de janeiro de 2013, para promover o uso sustentável dos equipamentos de irrigação na agricultura brasileira.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 84 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

**“Art. 84.** .....

*Parágrafo único.* A política a que se refere o *caput* deste artigo priorizará o uso sustentável dos equipamentos de irrigação, de modo a compatibilizar a atividade agrícola com a preservação do meio ambiente.” (NR)

**Art. 2º** A Lei nº 12.787, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 2º** .....

.....  
XIII – energia solar fotovoltaica: fonte de energia renovável obtida pela conversão de energia luminosa em energia elétrica.” (NR)

**“Art. 13-A.** Na gestão da Política Nacional de Irrigação, será priorizado o desenvolvimento de pesquisas para promover a alocação sustentável dos equipamentos, incentivando o uso de fontes alternativas de energia nessas atividades, a exemplo da energia solar fotovoltaica.”

**“Art. 14.** No atendimento do disposto nos arts. 11, 12, 13 e 13-A, o poder público poderá apoiar, prioritariamente, os agricultores irrigantes familiares e pequenos.” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O desenvolvimento de pesquisa e de sistema de irrigação alimentado com energia fotovoltaica pode proporcionar importantes benefícios para a agricultura brasileira. Com reconhecido potencial e baixo impacto ao meio ambiente, a matriz fotovoltaica apresenta vantagens comparativas que devem ser consideradas pelo poder público nacional.

A energia fotovoltaica é obtida da luz do sol, em processo que usa células constituídas de elementos semicondutores, a exemplo do silício. Nesse processo, quando a luz solar incide sobre as células citadas, os fótons da luz estimulam a movimentação dos elétrons do material semicondutor, permitindo o fluxo de corrente elétrica, a qual pode ser destinada ao abastecimento de um aparelho específico ou à rede elétrica de uma localidade.

O Brasil apresenta condições estratégicas para o aproveitamento da energia fotovoltaica em seu sistema produtivo. A incidência perene de luz solar em seu território, predominantemente tropical, possibilita ao país desenvolver mais uma fonte energética alternativa, cuja matriz já é reconhecida como uma das mais limpas e sustentáveis do mundo atualmente.

Sugere-se que o estímulo ao desenvolvimento de pesquisa e de sistema de irrigação alimentados por energia solar fotovoltaica seja previsto na Política Nacional de Irrigação (Lei nº 12.787, de 11 de janeiro de 2013). De acordo com essa política, projetos públicos e privados de irrigação podem, nos termos da legislação específica, receber

incentivos fiscais, com prioridade para regiões que apresentam baixos indicadores de desenvolvimento social e econômico.

Considerando que a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, dispõe sobre a política agrícola no Brasil e que a Lei nº 12.787, de 2013, aborda medidas referentes aos incentivos fiscais, ao crédito e ao seguro rural, entende-se oportuna a inserção de dispositivos nessas leis que estimulem o poder público a conceder incentivos a projetos que promovem o uso sustentável dos equipamentos de irrigação, viabilizando o aproveitamento de fontes alternativas de energia nessas atividades, a exemplo da energia solar fotovoltaica.

Por acreditar que esta proposição poderá aprimorar a eficiência da produção agrícola brasileira, preservando os recursos naturais disponíveis no território nacional, peço aos ilustres parlamentares que votem pela sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **FLEURY**

*LEGISLAÇÃO CITADA*

**LEI Nº 8.171, DE 17 DE JANEIRO DE 1991.**

Dispõe sobre a política agrícola.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO XIX

Da Irrigação e Drenagem

Art. 84. A política de irrigação e drenagem será executada em todo o território nacional, de acordo com a Constituição e com prioridade para áreas de comprovada aptidão para irrigação, áreas de reforma agrária ou de colonização e projetos públicos de irrigação.

**LEI Nº 12.787, DE 11 DE JANEIRO DE 2013.**

Dispõe sobre a Política Nacional de Irrigação; altera o art. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002; revoga as Leis nºs 6.662, de 25 de junho de 1979, 8.657, de 21 de maio de 1993, e os Decretos-Lei nºs 2.032, de 9 de junho de 1983, e 2.369, de 11 de novembro de 1987; e dá outras providências.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por:

I - agricultor irrigante: pessoa física ou jurídica que exerce agricultura irrigada, podendo ser classificado em familiar, pequeno, médio e grande, conforme definido em regulamento;

II - agricultor irrigante familiar: pessoa física classificada como agricultor familiar, nos termos da [Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006](#), que pratica agricultura irrigada;

III - agricultura irrigada: atividade econômica que explora culturas agrícolas, florestais e ornamentais e pastagens, bem como atividades agropecuárias afins, com o uso de técnicas de irrigação ou drenagem;

IV - projeto de irrigação: sistema planejado para o suprimento ou a drenagem de água em empreendimento de agricultura irrigada, de modo programado, em quantidade e qualidade, podendo ser composto por estruturas e equipamentos de uso individual ou coletivo de captação, adução, armazenamento, distribuição e aplicação de água;

V - infraestrutura de irrigação de uso comum: conjunto de estruturas e equipamentos de captação, adução, armazenamento, distribuição ou drenagem de água, estradas, redes de distribuição de energia elétrica e instalações para o gerenciamento e administração do projeto de irrigação;

VI - infraestrutura de apoio à produção: conjunto de benfeitorias e equipamentos para beneficiamento, armazenagem e transformação da produção agrícola, para apoio à comercialização, pesquisa, assistência técnica e extensão, bem como para treinamento e capacitação dos agricultores irrigantes;

VII - infraestrutura das unidades parcelares: conjunto de benfeitorias e equipamentos de utilização individual, implantado nas unidades parcelares de projetos de irrigação;

VIII - infraestrutura social: conjunto de estruturas e equipamentos destinados a atender às necessidades de saúde, educação, segurança, saneamento e comunicação nos projetos de irrigação;

IX - unidade parcelar: área de uso individual destinada ao agricultor irrigante nos Projetos Públicos de Irrigação;

X - serviços de irrigação: atividades de administração, operação, conservação e manutenção da infraestrutura de irrigação de uso comum;

XI - módulo produtivo operacional: módulo mínimo planejado dos Projetos Públicos de Irrigação com infraestrutura de irrigação de uso comum implantada e em operação, permitindo o pleno funcionamento das unidades parcelares de produção;

XII - gestor do Projeto Público de Irrigação: órgão ou entidade pública ou privada responsável por serviços de irrigação.

**Seção III****Dos Incentivos Fiscais, do Crédito e do Seguro Rural**

Art. 11. Os projetos públicos e privados de irrigação poderão receber incentivos fiscais, nos termos da legislação específica, que observará as regiões com os mais baixos indicadores de desenvolvimento social e econômico, bem como as consideradas prioritárias para o desenvolvimento regional.

Art. 12. O crédito rural privilegiará a aquisição de equipamentos de irrigação mais eficientes no uso dos recursos hídricos, a modernização tecnológica dos equipamentos em uso e a implantação de sistemas de suporte à decisão para o manejo da irrigação.

Art. 13. O poder público criará estímulos à contratação de seguro rural por agricultores que pratiquem agricultura irrigada.

Art. 14. No atendimento do disposto nos arts. 11, 12 e 13, o poder público poderá apoiar, prioritariamente, os agricultores irrigantes familiares e pequenos.

*(Às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; e de Agricultura e Reforma Agrária, cabendo à última a decisão terminativa)*

Publicado no **DSF**, de 11/9/2014